



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATHEUS RIOS DE CARVALHO

**A PRESCRIÇÃO DO DANO MORAL NAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS
TRABALHISTAS**

BARBACENA
2014

MATHEUS RIOS DE CARVALHO

**A PRESCRIÇÃO DO DANO MORAL NAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS
TRABALHISTAS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Nelton José Araujo Ferreira

**BARBACENA
2014**

Matheus Rios de Carvalho

**A PRESCRIÇÃO DO DANO MORAL NAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS
TRABALHISTAS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 18/12/2014

Banca Examinadora

Prof. Esp. Nelton José Araujo Ferreira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Rafael Cimino Moreira Mota
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Resumo

A questão referente à prescrição incidente sobre as ações de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho ainda hoje não está pacificada, sendo um assunto atual, oportuno e questionador, tendo em vista as quatro correntes existentes sobre o tema e a problemática da reparação deste dano. Prestigia-se, nesse trabalho, a aplicação da regra de transição, e, conseqüentemente, o prazo prescricional de 3 anos previsto no artigo 206, parágrafo 3º do Código Civil de 2002, nas lesões ocorridas antes da Emenda Constitucional nº 45, e ajuizadas após a reforma do judiciário. A partir da EC/45, que mudou esse cenário ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar estes casos, entende-se pela aplicação da prescrição trabalhista, prevista no artigo 7º, XXIX, da CF/88.

Palavras-chave: Dano moral, acidente do trabalho, prescrição.

Abstract

The issue concerning the prescription on indemnity claims for moral damages resulting from accidents at work still is not pacified, being a current topic, timely and inquiring, considering the four existing chains on the subject and the issue of repairing this kind of damage. In this paper is explored the application of the transition rule, and therefore, the limitation period of three years under Article 206, paragraph 3 of the Civil Code of 2002, in the damages incurred before the Constitutional Amendment 45, and litigated after the reform of the judiciary. Starting from the Constitutional Amendment 45, which changed this scenario when it assigned the jurisdiction to sue and judge these cases to the Labour Court, it has been decided for the application of the labor prescription provided under Article 7, XXIX, of the Federal Constitution of 1988.

Keywords: moral injury, work accident, prescription.

Sumário

1 Introdução.....	13
2 O dano moral e o acidente de trabalho.....	15
3 A responsabilidade do empregador em razão do acidente de trabalho.....	17
4 Conceito de Prescrição.....	21
5 Suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional.....	23
6 O termo inicial do prazo prescricional.....	25
7 Correntes doutrinárias sobre o prazo prescricional para as pretensões reparatórias acidentárias.....	27
7.1 Imprescritibilidade.....	27
7.2 Prescrição Civil - 3 anos.....	28
7.3 Prescrição Civil - 10 anos.....	30
7.4 Prescrição Trabalhista	32
8 Considerações finais.....	35
REFERÊNCIAS.....	37

1 Introdução

O Direito do Trabalho tem como objetivo a proteção aos direitos do trabalhador, que são, na maioria, de ordem pública, portanto, irrenunciáveis. No entanto, tal proteção depara-se com o instituto da prescrição.

O presente trabalho tem por meta estudar a prescrição sob o foco das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando a importância da proteção à vida humana e buscando compreender a natureza da responsabilidade do empregador frente ao dano causado ao empregado.

A questão referente à prescrição incidente sobre as ações de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho ainda hoje não está pacificada, sendo um assunto atual, oportuno e questionador, subsistindo controvérsia doutrinária e jurisprudencial no tocante ao prazo prescricional aplicável às ações de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho e doença ocupacional, sob algumas vertentes distintas de entendimentos: uma, defendendo a aplicação apenas da prescrição ordinária trabalhista, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal; outra sustentando incidir unicamente a regra de prescrição civil de 3 anos prevista no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002; outra sustentando o prazo prescricional geral de 10 anos também previsto no CC e a última encampando a imprescritibilidade.

O objetivo principal do presente trabalho é o de esclarecer sobre as diferentes teses mencionadas e apresentar os respeitáveis argumentos defendidos por todas elas, prestigiando, por fim, os pontos que se consideram favoráveis à aplicação da prescrição trabalhista.

Esse estudo é de extrema relevância no direito do trabalho, porque visa assegurar ao trabalhador a proteção de seus direitos trabalhistas, em especial a reparação do dano moral decorrente de acidente de trabalho, adotando para tal fim a quarta corrente, qual seja, a prescrição trabalhista prevista no art. 7º, XXIX.

O estudo proposto demanda uma metodologia preponderantemente dedutiva com fundamentação em pesquisa doutrina e legislativa relativa ao assunto, além da análise do Direito vigente com as Jurisprudências dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema apresentado.

Portanto, a presente pesquisa priorizará o estudo do instituto da prescrição, suas formas de aplicação depois da Emenda Constitucional nº 45/2004, verificando

por fim os efeitos que tais mudanças causaram nas ações reparatorias de danos oriundos de acidente de trabalho.

2 O dano moral e o acidente de trabalho

O acidente de trabalho, pode gerar várias repercussões de cunho eminentemente moral na vida do obreiro.

João Casillo pregava, que muitas eram as consequências de ordem moral, defluentes do acidente de trabalho, como a perda de um membro, supressão de órgão, lesão deformante, deterioração psíquica, como, por exemplo, uma crise esquizofrênica.¹

Valdir Florindo, fazendo menção ao mesmo autor, destaca que os trabalhadores com essas características são objetos de gozações, olhares atravessados, discriminações, e tantos outros adjetivos, não só tendo denegrida sua imagem, como estando evidenciada a sua incapacidade de produzir.²

Destarte, os acidentes de trabalho de que são acometidos os trabalhadores, muitas vezes, abalam os alicerces de sua vida, ferindo, entre outros princípios e direitos fundamentais, o respeito à dignidade humana e o direito ao trabalho com existência digna.

Augusto Zenun diz que: "...a perda de um olho ou da mão de uma pessoa, causa, na vítima, e também nos seus parentes e amigos próximos, esses traumas que alteram, com maior ou menor intensidade, conforme o estado em que se encontram".³ Como preleciona Carlos Bittar, com extrema propriedade: "Lesões morais derivam imediata e diretamente do fato lesivo, muitas vezes deixando marcas indeléveis na mente e no físico da vítima, mas outras sob impressões internas, imperceptíveis às demais pessoas, mesmo íntimas. São, de resto, as de maior amargor e de mais desagradáveis efeitos para o lesado, que assim pode, a qualquer tempo, reagir juridicamente".⁴

Tudo isso, sem se falar da morte, a mais grave das consequências de infortúnios do trabalho.⁵

O dano moral necessita de uma tutela diferenciada, porque essa espécie de dano, fere a alma, retira o bom humor, abala autoconfiança, inferioriza, discrimina, ridiculariza e atormenta o homem, não se restaurando com tanta facilidade. A dor

¹ CASILLO, João. Dano à pessoa e sua indenização. 2ª ed. São Paulo: RT, 1987, p. 136

² Dano Moral ..., cit, p. 146

³ Dano moral e sua reparação, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 122

⁴ Op. Cit., p. 202

⁵ FLORINDO, Valdir. Dano Moral ..., cit. p. 150

moral não se esvai com um novo emprego, ao contrário, as chagas estão abertas na alma. Se decorrente de dano estético, seguirão o empregado onde quer que ele vá, onde quer que esteja, dia e noite, até sua morte.

No caso do acidente de trabalho ou da doença ocupacional os danos deles decorrentes sejam materiais, morais, estéticos, etc, são pessoais, com prejuízo à vida, à saúde física e/ou psíquica, à imagem, à intimidade, à honra e muitas vezes até mesmo à vida do trabalhador enquanto pessoa humana, porquanto a Carta Maior garante como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, o trabalho com qualidade e o respeito ao meio ambiente (artigos 1º e 170) com a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de proteção à saúde, higiene e à segurança do trabalhador (artigo 7º, inciso XXIII).

A reparação pelo dano moral deve ter por finalidade, não mensurar valorativamente a dor, mas sim servir de lenitivo para compensar a mágoa, as dificuldades, os problemas, o sofrimento físico e mental, a serem enfrentados pela vítima do ato que os ocasionou.

Deverá a indenização, ainda, servir como penalidade pedagógica para que o empregador reflita e modifique sua maneira de proceder relativamente ao seu semelhante, respeitando, por conseguinte, os direitos do mesmo e a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o escopo da indenização pecuniária como forma de reparação por danos morais é justamente proporcionar ao ofendido um eficaz instrumento para purgar, ou ao menos atenuar, os efeitos dos prejuízos extrapatrimoniais suportados. Isto porque a indenização não tem o condão de conceder à vítima a satisfação pelo mesmo objeto do agravo, mas possibilita que se restabeleça, na medida do factível, o status quo ante a ofensa sofrida.

3 A responsabilidade do empregador em razão do acidente de trabalho

A Constituição Federal, no inciso XXVIII do art. 7º, dispõe, que o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, não exclui a indenização a que este está sujeito na ocorrência de dolo ou culpa.

Amauri Mascaro Nascimento, discorrendo a respeito das teorias da responsabilidade nos acidentes e doenças profissionais, afirma que: “Essas teorias podem ser reunidas em dois grandes grupos: teorias subjetivistas e teorias objetivistas. Para as teorias subjetivistas, a responsabilidade dos empregadores surgiria desde que houve culpa. Essa teoria da culpa, baseada na Lex Aquilia, de 286 A.C, pressupõe a violação dos deveres, através de ação ou omissão, causa jurídica fundamental da responsabilidade civil. Assim, toda pessoa que acarretar dano civil a alguém, por dolo ou culpa, terá que suportar os ônus do respectivo ressarcimento, pagando uma indenização compensatória. Essa teoria foi acolhida pelo Código Civil da França, no art. 1.382, influenciado pelos ensinamentos de Domat e Pothier. Também o Código Civil alemão e o Código Civil suíço admitiam o mesmo princípio da culpa aquiliana. Os requisitos essenciais para a teoria da responsabilidade subjetiva são os seguintes: a) um ato ou omissão violadores do direito de outrem; b) um dano produzido por essa ação ou omissão; c) uma relação de causalidade entre o ato ou omissão e o dano; d) a culpa.”

O mesmo autor também discorre sobre a teoria objetivista, calcada na teoria do risco profissional: “Essa doutrina muito bem construída, sobretudo com o suporte da revolução industrial, dispensa o acidentado de comprovar a culpa do patrão, posto que o acidente ocorre dentro do risco inerente ao trabalho, do que resultaria sua responsabilidade objetiva. O fundamento preciso da teoria do risco profissional está no fato de que é a empresa que cria o risco específico, e, por isso, deve o empregador responder pelos prejuízos causados.”⁶

Existem atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, colocam o obreiro em condição de risco acentuado à saúde, à integridade física ou, o que é pior, à própria vida, competindo ao empregador em tais casos e nos locais de labor com características de perigo (ou nocividade) intenso – adotar todos os procedimentos de

⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Enciclopédia Saraiva do Direito, São Paulo: Saraiva, vol. 4, 1977, p. 115

proteção àqueles atributos da pessoa humana, prevenindo os acidentes de trabalho e as chamadas doenças ocupacionais.⁷

Nesse sentido dispõe o art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, verbis:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Como a lei não define o que é atividade de risco, cabe essa árdua tarefa, portanto, à doutrina e jurisprudência. Acredita-se que, no caso concreto, caberá ao juiz, pautando-se pela equidade e razoabilidade, aquilatar se a atividade é de risco ou não.

Destarte, é certo que a maior parte dos acidentes de trabalho tem por pano de fundo a negligência do empregador, seja no tocante aos defeitos das instalações físicas, máquinas e equipamentos, seja no que se refere ao fornecimento de equipamentos de proteção efetivos. Ademais, parte dos infortúnios laborais deve ser debitada à omissão do poder diretivo e disciplinar do empregador, por deixar de exigir do empregado um comportamento em conformidade com as normas preventivas de acidente de trabalho; como é o caso da empresa não oferecer aos seus empregados as condições de segurança e higiene do trabalho, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos nº 154 a 223, devidamente regulamentadas pelas NR- Normas Regulamentadoras.

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, magistrado trabalhista e grande estudioso da questão da proteção à saúde do trabalhador, "os danos sofridos pelo empregado provenientes dos acidentes do trabalho estão diretamente relacionados à execução do contrato de trabalho, mormente porque a culpa do empregador, nessa hipótese, quase sempre resulta da não observância das normas regulamentares de segurança, higiene e saúde no ambiente do trabalho previstas na legislação trabalhista".⁸

Assim, podemos concluir que: a) como regra geral, a responsabilidade do empregador é subjetiva com culpa presumida, por atualização interpretativa do artigo 7º, XXVIII, da CF já que compete ao empregador zelar pela saúde, segurança

⁷ (Marcus Vinícius Lobregat, Dano Moral nas Relações Individuais de Trabalho, LTr 2001 São Paulo, p. 25).

⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. Cit., p. 200

do trabalho e meio ambiente do trabalho. De outro lado, o empregador tem maior aptidão para a prova. Sob outro enfoque, a reparação dos danos decorrentes de acidente de trabalho é um direito fundamental que tem interesse social, transcendendo a esfera meramente individual para adquirir caráter publicista. Além disso, aplicáveis à hipótese os princípios da função social do contrato e função social da propriedade; b) nas atividades de risco, onde a probabilidade do sinistro seja mais acentuada que o normal, a responsabilidade do empregador é objetiva, por força do parágrafo único do artigo 927, do CC, e em razão da responsabilidade pela teoria do risco criado, somente se eximindo o empregador dessa responsabilidade nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, ou culpa exclusiva da vítima; c) a moderna doutrina e os novos rumos da responsabilidade civil caminham no sentido da responsabilização objetiva do empregador em razão da teoria da proteção integral da pessoa do trabalhador, da desigualdade entre as partes que compõe a relação de trabalho (tanto econômica como no aspecto processual), da dignidade da pessoa humana do trabalhador, dos valores sociais do trabalho e da justiça social (artigos 1º, I, IV e 3º, da CF).

4 Conceito de Prescrição

A prescrição não tem um conceito específico ao Direito do Trabalho, mas no ordenamento jurídico pátrio em geral. Embora o instituto esteja disciplinado na parte geral do Código Civil, aproveita a todos os demais ramos jurídicos.

Clóvis Beviláqua define prescrição como “ a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas, durante um determinado espaço de tempo”.⁹

Na lição de Câmara Leal, a prescrição “ é a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso”. E analisando essa definição, registra: “ Seu objeto – a ação ajuizável; sua causa eficiente – a inércia do titular; seu fator operante – o tempo; seu fator neutralizante – as causas legais preclusivas de seu curso; seu efeito – extinguir ações”.¹⁰

Parece – nos lícitos, pois, diante do que se expôs, aduzir que a prescrição representa o fenômeno extintivo de uma pretensão ajuizável por meio de uma ação, em razão da inércia de seu titular, durante um determinado espaço de tempo que a lei estabeleceu para esse fim. O silêncio da relação jurídica durante um espaço de tempo determinado pela lei, significa a perda da pretensão atribuída a um direito e da sua correspondente capacidade defensiva por meio de uma ação.¹¹

⁹ BEVILÁQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito Civil. 2ª ed. Histórica. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1980, p. 286

¹⁰ CÂMARA LEAL, Antônio Luís da. Da prescrição e da decadência: teoria geral do Direito Civil. 2ª ed. atual. por José de Aguiar Dias, Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 26

¹¹ Eduardo Fornazari Alencar. A Prescrição do Dano Moral Decorrente de Acidente de Trabalho, LTR, 2004 – São Paulo, p. 74

5 Suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional

As leis trabalhistas não cuidam de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Mais nada obsta que uma ou algumas causas legais sejam aplicadas no âmbito das relações de trabalho, pois o artigo 8º da CLT assegura a aplicação, nas relações de trabalho, por analogia, de disposições de direito comum, desde que compatíveis com os princípios e peculiaridades que informam o direito aplicável a tais relações.

No Código Civil há disposições legais, de conteúdo amplo, que podem e devem ser aplicada na Justiça do Trabalho, para suspender a contagem dos prazos prescricionais.

Destarte é o caso de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, em decorrência, por exemplo, de doenças ocupacionais ou acidentes do trabalho. Em tais hipóteses, o trabalhador vitimado por evento acidentário encontra-se afastado do trabalho para tratamento das lesões acidentárias e recuperação da capacidade laboral, não desfrutando de condições normais para exercer o direito de ação. Dependendo da gravidade do acidente, a vítima pode, inclusive, encontrar-se internada em hospitais ou casas de saúde; pode ainda encontrar-se em estado de depressão e em outras condições desfavoráveis, que a impossibilitam de procurar a tutela dos seus direitos perante o Poder Judiciário.

Ademais, pode a vítima não ter ainda conhecimento inequívoco da profundidade da lesão sofrida e de suas consequências na vida civil e laboral.

Nesse sentido há entendimento jurisprudencial considerando que a doença ou acidente do trabalho suspende a fluência do prazo prescricional, uma vez que, igualmente suspenso encontra-se o contrato de trabalho. Verbis:

"Contrato de trabalho suspenso. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Prescrição. Suspensão. O prazo prescricional, em respeito ao princípio da actio nata, tem início no exato momento em que o titular do direito passa a poder exigir do devedor o respectivo cumprimento. E tem seu curso obstado quando pendente condição suspensiva (art. 170, I, do Código Civil de 1916 e art. 199, I, do novo Código Civil). E a suspensão do contrato de trabalho em decorrência de percepção do auxílio-doença, com subsequente aposentadoria por invalidez, constitui causa suspensiva/obstativa do prazo prescricional" (TRT 10ª R; Ac. 1ª Turma, RO 00844-2004-020-10-00-2; Rel. Juiz André Damasceno, DJU de 08/07/2005).

PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. NÃO CORRE O PRAZO PRESCRICIONAL. Enquanto o empregado esteve

afastado por motivo de doença houve a interrupção do contrato de trabalho nos primeiros 15 dias (art. 60 Lei 8213/91) e a suspensão deste contrato a partir do gozo de auxílio-doença previdenciário, conforme disposto no art. 476 da CLT, sendo certo que, com a aposentadoria por invalidez, houve a continuação da suspensão do contrato de trabalho, em face do disposto no art. 475 da CLT. Com a interrupção e suspensão do contrato de trabalho, entende-se que o prazo prescricional não corre, posto que pendente de condição suspensiva, conforme previsão do art. 199, I, do Código Civil vigente (correspondente ao art. 170, I, do C.C. anterior). Sendo assim, pelo critério da "actio nata", a prescrição quinquenal deve ser observada a partir da data em que o reclamante esteve afastado do serviço por motivo de doença (04/10/2000), razão pela qual encontram-se prescritos apenas os eventuais direitos anteriores a 04/10/1995. Recurso ordinário não-provido neste aspecto (Proc. TRT/15ª Região nº 00846-2004-057-15-00-0; Rel. Juiz Lorival Ferreira dos Santos).

"Auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Suspensão do prazo prescricional. Havendo a suspensão do pacto laboral ante a percepção de auxílio-doença em decorrência de acidente de trabalho, o prazo prescricional para ajuizamento da reclamação trabalhista deve ser suspenso, pois o empregado pode se encontrar em situação tal que não lhe permita sequer exercer o seu direito de ação garantido constitucionalmente no art. 5º, XXXX" (TST, Ac. SBDI-I nº 741.962/2001; Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 13/12/2002).

Trata-se da teoria da dupla suspensão: do contrato de trabalho e, em consequência, do prazo prescricional, em que a suspensão do contrato é a chamada condição suspensiva, prevista no inciso I, do art. 199 do Código Civil.

Para Valentim Carrion, "as circunstâncias fáticas que rodeiam o trabalhador, quando da licença por doença, na realidade lhe impedem de ajuizar a ação que ponha termo à prescrição. Isto em virtude não só de suas dificuldades primárias, como a de arcar com os custos dos remédios, de subsistência, de locomoção e de incertezas de saúde, como pela sua inexistência e isolamento de seu mundo laborativo, que é mais evoluído do que o de seu círculo pessoal. Tudo isso convence para que essa anomalia, a da licença por doença, deva ser incluída como de impedimento. Tal como ocorre com outras situações previstas pelo CC, art. 197 (incapacidade jurídica, ausência do País etc.)".¹²

Assim, nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, em virtude de doenças ocupacionais ou acidentes de trabalho, o trabalhador é afastado para recuperar seu status quo, e só aí terá condições de requerer seu direito de ação.

¹² Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 30 Ed., São Paulo, Saraiva, p. 73/74, 2005.

6 O termo inicial do prazo prescricional

O marco inicial da contagem do prazo prescricional para a propositura de ação com pedido de indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional não é a data do afastamento do empregado ou da constatação da doença, e sim a data da ciência inequívoca pelo empregado da sua incapacidade para o trabalho com a concessão de aposentadoria pela previdência social ou a data do cancelamento do afastamento previdenciário com a liberação do empregado para o trabalho (ainda que com restrições).

Nesse sentido é o entendimento do STF e do STJ, através das Súmulas a seguir transcritas:

Súmula 230/STF: “A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade”.

Súmula 278/STJ: “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

Nas doenças ocupacionais (profissionais e do trabalho), equiparadas ao acidente-tipo, instantâneo, a problemática sobre o marco inicial do prazo prescricional é maior porque as consequências da doença, dependendo de cada caso, são mais ou menos demoradas. Veja-se o exemplo da surdez profissional, quando, ao longo do tempo, pela exposição repetitiva ao barulho, o trabalhador passa a sofrer do referido mal, mas somente terá conhecimento inequívoco do grau da incapacidade com exames e parecer médicos. Outro é o caso de contaminação por produtos químicos cancerígenos, cuja doença não se sabe quando vai eclodir no ser humano. Pode ocorrer durante a relação de trabalho ou somente depois de algum tempo, após a cessação do contrato. Não seria razoável, para quem aplica a prescrição trabalhista, contar o respectivo prazo da rescisão contratual, como fazem alguns julgados.

Destarte, podemos citar como exemplo ilustrativo, o caso em que o contrato de trabalho ficou suspenso em virtude do empregado ter sofrido acidente de trabalho em 01.09.2004, onde percebeu benefício previdenciário até 30.05.2008; assim, a vinculação do empregado à previdência social suspende o contrato de trabalho, e

por consequência a prescrição, sendo o reinício da fluência do prazo a partir da cessação do benefício.

Jurisprudencialmente, não são poucos os julgados nesse sentido:

PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO - A vinculação do empregado à previdência social suspende o contrato de trabalho, e por consequência a prescrição. O reinício da fluência do prazo ocorre a partir da cessação do benefício, ou em caso de aposentadoria por invalidez, da data em que esta se tornar definitiva. (TRT 2ª R. _ RO 20010325187 _ (20020351300) _ 4ª T. _ Rel. Juiz Sergio Winnik _ DÓESP 07.06.2002).

ACIDENTE LABORAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se, o obreiro, afastado das suas atividades laborais, decorrente de acidente de trabalho, o contrato está suspenso. Neste diapasão não incide prescrição sobre questão pendente de condição suspensiva, nos termos do art. 199, I, do Código Civil. (TRT 2ª Região, Ac. 6ª Turma, AI 463/2005, DJU 03/03/2006).

AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Em havendo a suspensão do pacto laboral diante do recebimento de auxílio-doença, em decorrência de acidente de trabalho, o prazo prescricional para o ajuizamento de reclamação trabalhista também deve ser suspenso. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT 2ª Região, Ac. 12ª Turma, RO 2579/2006, DJU 24/08/2006).

7 Correntes doutrinárias sobre o prazo prescricional para as pretensões reparatórias acidentárias

Existem quatro correntes sobre a aplicação da prescrição nas ações de responsabilidade civil na justiça do trabalho; sendo que tal assunto ainda não se encontra pacificado nos tribunais trabalhistas. Vejamos:

7.1 Imprescritibilidade

A primeira corrente sustenta a imprescritibilidade para a pretensão relativa ao dano moral decorrente de acidente de trabalho, dado ao fato de se tratar de ação de reparação de danos a direitos da personalidade que, por irrenunciáveis, não teriam seu exercício sujeito à prescrição.

Tal corrente baseia-se no art. 11 do Código Civil:

Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Os direitos da personalidade têm como características, entre outras, a imprescritibilidade. Segundo tal corrente, o titular da ação quanto ao exercício de um desses direitos, pode a qualquer tempo, reivindicar a sua efetivação.

Alegam os defensores dessa corrente, que não se trata de um crédito trabalhista e a reparação do bem não é civil, visto que seu fundamento é constitucional.

Jorge Luiz Souto Maior, representante dessa corrente, explica que “(...) se não há previsão de prescrição da ação para os efeitos do acidente do trabalho em nenhuma norma do ordenamento jurídico, há de se entender ser ela imprescritível, até porque os danos à personalidade humana, no contexto da dinâmica das relações hierarquizadas do modelo de produção capitalista, no qual o ser humano é transformado em força de trabalho, não devem mesmo prescrever”.¹³

Francisco das Chagas Lima Filho, também defensor da imprescritibilidade do direito do trabalhador à reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho sintetiza sua visão, verbis:

¹³ SOUTO MAIOR, José Luiz. A prescrição do direito de ação para pleitear indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho. Revista LTR, São Paulo, ano 70, n. 05, pp. 546-547, mai.2006

(...) a ação seria imprescritível dado ao fato de tratar-se de ação de reparação de danos a direitos da personalidade que, por irrenunciáveis, o seu exercício não está sujeito a prescrição, face aos termos do que disposto no art. 11 do Código Civil e pela natureza do bem envolvido, ou seja, a personalidade, a dignidade do ser humano. A ação de reparação de danos morais decorrentes de acidente do trabalho ou de doença profissional – equiparada a acidente de trabalho por força de expressa disposição legal – tem por objetivo indenizar o trabalhador pelos danos à saúde, à vida, à integridade física ou mental, enfim direitos ligados à personalidade e à dignidade do ser humano. Essa categoria de direitos fundamentais constitucionalmente é garantida ao ser humano enquanto pessoa e não porque ostenta a condição de cidadão trabalhador ou empregado. Por conseguinte de natureza indisponível, não podendo o seu titular a eles renunciar e sendo irrenunciáveis o são por consequência, imprescritíveis. (...) não se trata, pois, de direito de natureza trabalhista, nem tampouco civil, mas de direito de índole fundamental que diz respeito à dignidade humana. Portanto, imprescritível, pois a dignidade humana sendo “aquela qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, não é subtraída da tutela constitucional apenas porque aquele que sofreu a violação não reclamou, muitas vezes por circunstâncias alheias à sua vontade, dentro de um certo espaço de tempo. Não se perde a dignidade em razão do decurso de tempo, evidentemente.¹⁴

7.2 Prescrição Civil - 3 anos

A segunda corrente entende que a razão da reparação de dano decorrente de ato ilícito fundamenta-se na responsabilidade civil, aplicando-se assim o prazo prescricional adequado previsto no Código Civil.

Não se deve esquecer, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, uma vez que, com o advento deste novo Código Civil, a partir de 11.01.2003, o prazo vintenário foi reduzido para três anos, a fim de evitar prejuízos devido à redução do prazo: se já houvesse se passado mais da metade do prazo prescricional anterior (ou seja, dez anos), aplicava-se a regra antiga. Se a lesão tivesse ocorrido há menos de dez anos, aplicava-se a nova prescrição.

Tal dispositivo encontra-se disposto nos seguintes termos: “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei

¹⁴ LIMA FILHO, Francisco das Chagas. Prescrição da Ação de Reparação de Danos Morais decorrentes de Acidentes do Trabalho, in www.douradonews.com.br

revogada”. O objetivo da norma foi o de assegurar o princípio da segurança jurídica e a aplicação da lei vigente no momento da ocorrência dos fatos.

Propugna tal corrente, que a reparação por acidente do trabalho, lato sensu, por decorrer da responsabilidade civil, não é crédito de natureza trabalhista, mas verba indenizatória com esteio em norma civil, porquanto resultante de ato ilícito praticado pelo empregador, ainda que no curso da relação de trabalho, devendo prevalecer a prescrição prevista no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002. Considera, assim, que o acidente do trabalho não é uma decorrência natural da execução do contrato de trabalho, mas um fato extraordinário, alheio à expectativa do empregado, sendo, o dano daí oriundo, tipicamente pessoal, não compensável como crédito trabalhista.

Leciona Helder Martinez Dal Col que “os danos oriundos do acidente de trabalho não se inserem no conceito de créditos resultantes das relações de trabalho. Pelo contrário. Trata-se de gravames pessoais sofridos em decorrência de fatores que desequilibram o desempenho normal do trabalho e constituem anomalia em face das relações de trabalho.”¹⁵

A Subseção II do TST aplicou a prescrição trabalhista, entendendo que se a postulação da indenização por danos morais é feita na Justiça do Trabalho, não há como se pretender aplicação do prazo de prescrição vintenária, porque o ordenamento jurídico trabalhista possui prazo próprio. Senão vejamos:

AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI - DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Carece de respaldo legal a pretensão obreira de rescisão de decisão que extingue reclamatória postulando danos morais, decorrentes do reconhecimento da não-caracterização de ato de improbidade, por ocorrência de prescrição, dada a não-configuração de violação do art. 177 do CC, uma vez que:

a) a lesão à boa fama e à imagem do Empregado surgiu com a dispensa, tida como motivada, e não com o reconhecimento, em juízo, da inocência do Reclamante e da ausência de justa causa da dispensa, razão pela qual deveria haver, na primeira reclamatória, cumulação de pedidos, relativos às verbas rescisórias e à indenização por dano moral, já que, pelo princípio da *actio nata*, o prazo prescricional começa a fluir da data em que ocorrida a lesão ao direito do Autor;

b) se a postulação da indenização por danos morais é feita na Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não há como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, referente ao Direito Civil (CC, art. 177), quando o ordenamento jurídico-trabalhista possui prazo prescricional unificado de 2 anos, a contar da ocorrência da lesão (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11); e c) Não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da primeira reclamatória, tendo em vista que, por

¹⁵ DAL COL. Helder Martinez. A prescrição nas ações indenizatórias por acidente do trabalho no Código Civil de 2002. In: Revista RT, v. 93, n. 821, 2004, p.13

não versar sobre o dano moral, não demonstrou a ausência de passividade do Empregado em relação à pretensa lesão sofrida em sua honra e imagem" (PROC. TST-ROAR - 39274/2002-900-03-00; SDI-II, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJU de 13/12/2002). Entendimento diverso adota a Subseção I, reconhecendo a prescrição vintenária do Código Civil de 1916, assentando que mesmo sendo a Justiça do Trabalho competente para julgar tal litígio, o prazo prescricional é o civil, porque o direito pleiteado não tem natureza trabalhista. Eis a ementa do acórdão: "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. Observada a natureza civil do pedido de reparação por danos morais, pode-se concluir que a indenização deferida a tal título em lide cujo trâmite se deu na Justiça do Trabalho, não constitui crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil resultante de ato praticado no curso da relação de trabalho. Assim, ainda que justificada a competência desta Especializada para processar a lide não resulta daí, automaticamente, a incidência da prescrição trabalhista. A circunstância de o fato gerador do crédito de natureza civil ter ocorrido na vigência do contrato de trabalho, e decorrer da prática de ato calunioso ou desonroso praticado por empregador contra trabalhador não transmuda a natureza do direito, uma vez que o dano moral se caracteriza pela projeção de um gravame na esfera da honra e da imagem do indivíduo, transcendendo os limites da condição de trabalhador do ofendido. Dessa forma, aplica-se, na hipótese, o prazo prescricional de 20 anos previsto no artigo 177 do Código Civil, em observância ao art. 2028 do novo Código Civil Brasileiro, e não o previsto no ordenamento jurídico-trabalhista, consagrado no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos" (PROC. TST-E-RR - 08871/2002-900-02-00.4; SDI-I, Relator Ministro Lélío Bentes Corrêa, DJU de 05/03/2004).

7.3 Prescrição Civil - 10 anos

A corrente que defende a utilização da prescrição genérica de dez anos prevista no art. 205 do CC 2002, considera que a indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho constitui direito de natureza pessoal, pois não se trata de crédito trabalhista e nem de reparação civil stricto sensu.

Tal corrente prega que a reparação buscada decorre da violação de um direito fundamental inerente à pessoa humana e aos direitos da personalidade, restando assegurados pela Constituição o direito à indenização pelo dano material ou moral pertinente (arts. 5º - V e X e 7º - XXVIII), não sendo possível, por isso, aplicar-se os prazos prescricionais mencionados nas correntes anteriores.

Afirma Martinez dal Col que os prazos prescricionais a serem observados serão os do Código Civil, visto que 'os danos oriundos do acidente do trabalho não se inserem no conceito de créditos resultantes das relações de trabalho. Pelo contrário. Trata-se de gravames pessoais sofridos em decorrência de fatores que desequilibram o desempenho normal do trabalho e constituem anomalia em face das relações de trabalho'. Complementa Jorge Souto Maior, afirmando que 'a Constituição especifica o instituo em questão como indenização e, por óbvio,

indenização não é crédito que decorra da relação de trabalho, não se lhe podendo, também por este motivo, fazer incidir na regra da prescrição trabalhista, prevista na mesma Constituição. Com posicionamento semelhante, Raimundo Simão de Melo, igualmente defende a aplicação dos prazos prescricionais do Código Civil: 'A reparação por danos pessoais (moral, material ou estético) decorrentes de acidentes do trabalho constitui direito humano fundamental de índole constitucional e não mero direito de índole trabalhista ou civil. Desse modo, por inexistir norma expressa sobre o prazo de prescrição das respectivas pretensões, aplicam-se subsidiariamente os prazos previstos na lei civil: vinte anos para as ofensas ocorridas até 9.1.2003 (CC de 1916, art. 177) e 10 anos para as ofensas ocorridas a partir de 10.1.2003 (CC de 2002, art. 205)'.¹⁶

No mesmo sentido, Francisco José Garcia Figueiredo¹⁷ e Mauro Schiavi, ao explicar que "Ainda que se possa ventilar a existência de dúvida objetiva sobre a efetiva natureza jurídica da indenização decorrente do acidente de trabalho por culpa 'lato sensu' de o empregador ser um direito pessoal ou um direito trabalhista, resta aplicável à hipótese o princípio do 'in dubio pro operário' e, desse modo, aplica-se à hipótese o lapso prescricional mais benéfico ao trabalhador, que é o prazo de 10 anos previsto no Código Civil".¹⁸

Como o direito à reparação pelo dano moral tem matriz constitucional, o simples deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho não teria o poder de transmutar sua natureza jurídica, pois esta questão é de ordem processual (organização judiciária) ao passo que o direito é material (recomposição da personalidade ou dignidade do ofendido). Assim, já que a CLT não tem norma específica para esse tipo de indenização, e sendo o direito comum fonte subsidiária do Direito do Trabalho, é no Direito Civil que se deve buscar a fonte de regulação da reparação para o trabalhador lesado moral e materialmente em acidentes de trabalho.

¹⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 2. Ed. São Paulo: LTR, 2006. P. 317

¹⁷ FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. O princípio da norma mais favorável, a dupla natureza jurídica dos danos materiais e sua prescrição. 47º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho. São Paulo, 2007, pp. 27-28

¹⁸ SCHIAVI, Mauro. Aspectos polêmicos do acidente de trabalho – responsabilidade objetiva do empregador pela reparação dos danos causados ao empregado – prescrição. Revista LTR, São Paulo, ano 70, n. 05, p. 582, mai. 2006

7.4 Prescrição Trabalhista

A última corrente sustenta que o prazo de prescrição para o ajuizamento das ações indenizatórias em razão de danos oriundos de acidente de trabalho é aquele previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ou seja, de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Defende, portanto, a aplicação dos prazos prescricionais previstos na legislação trabalhista.¹⁹

Argumentam seus adeptos que se o dano teve origem na própria relação de trabalho, lato ou stricto sensu, e sendo a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar tais ações indenizatórias, nada mais justo que a aplicação dos prazos prescricionais trabalhistas às pretensões desta natureza.²⁰

Gustavo Tepedino ressalta que “todos os institutos do direito civil, a rigor, foram perdendo a estrutura abstrata e generalizante, em favor de disciplinas legislativas cada vez mais concretas e específicas”.²¹

No mesmo sentido assevera, Olivera, que defende a aplicação do prazo prescricional trabalhista, tendo em vista a previsão de regra específica, não havendo que se invocar preceito jurídico de ordem geral, como é o caso do Código Civil, cuja aplicação ocorre de forma subsidiária. Ressalta por fim a importância de se determinar a natureza da relação jurídica ou do dever jurídico violado para aplicar a prescrição correspondente.²²

Leciona Alencar que “a norma constitucional que prevê a prescrição trabalhista, ao encerrar um único prazo prescricional para as pretensões deduzidas perante a Justiça do Trabalho, não permite a invocação de outros prazos fixados pelo diploma civil”.²³

Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Para saber o início da fluência do prazo prescricional, há que se perquirir, no presente caso, a data do acidente de trabalho, sofrido pelo empregado, nos termos da Súmula 278 do STJ, que dispõe que “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”. No entendimento dominante nesta Egrégia 5ª Turma,

¹⁹ SAMPAIO, Rossana Tália Modesto Gomes. Op. Cit., p.94

²⁰ Idem

²¹ TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001,p. 200

²² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. Cit., 2006,p.57

²³ ALENCAR, Eduardo Fornazari.Op. cit,p. 106. 127

em sua atual composição, a prescrição aplicável ao caso vertente é quinquenal trabalhista, ao fundamento de que a indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente do trabalho típico ou doença profissional é um direito trabalhista expressamente previsto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e, assim, a norma prescricional aplicável é aquela prevista no inciso XXIX, do mencionado artigo, sendo que com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, tornou-se evidente a natureza trabalhista do direito postulado. (TRT-3 - RO: 00702201011303001 0000702-40.2010.5.03.0113, Relator: Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Quinta Turma, Data de Publicação: 16/04/2012 13/04/2012. DEJT. Página 133. Boletim: Sim.)

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REPARATÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO. A prescrição aplicável nas ações indenizatórias por acidente ou doença do trabalho deve ser definida de acordo com a data do evento danoso ou da ciência da consolidação da lesão, se antes ou depois da Emenda Constitucional 45/2004 (DOU 31.12.2004). Sendo posterior à EC 45/2004, como no caso em exame, o prazo a ser observado é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A realização de trabalhos em turnos alternados periodicamente configura trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de seis horas diárias e 36 semanais, salvo negociação coletiva. (TRT-4 , Relator: ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILLO, Data de Julgamento: 10/07/2014, 1ª Vara do Trabalho de Gramado)

PRESCRIÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. REGRA DE TRANSIÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O PRAZO DE TRÊS ANOS CONTADOS DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pedido de dano moral e/ou material decorrente de acidente do trabalho, esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, quando a lesão for anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, o prazo prescricional aplicável será o previsto no Código Civil de 2002, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 desse mesmo diploma legal; bem assim que, quando a lesão for posterior à referida emenda, o prazo prescricional aplicável será o trabalhista, previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. No caso concreto, o acidente do trabalho ocorreu em 28/11/2001, portanto anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/2004, sendo aplicável, assim, a prescrição civil. Verifica-se, ainda, não transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos previsto no Código Civil de 1916, quando da entrada em vigor do atual Código Civil, em 11/1/2003. Desse modo, o prazo prescricional aplicável é o previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, qual seja de 3 (três) anos, contados do início da vigência do referido diploma. Sob tal óptica, portanto, tendo em vista a ocorrência do acidente do trabalho em novembro de 2001, o reclamante deveria ter ingressado com a ação até 11/1/2006, a fim de evitar o corte prescricional. Todavia, como o ajuizamento da reclamação se deu apenas em 12/12/2006, impõe-se concluir pela prescrição total da pretensão obreira. Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. INSTRUMENTO NORMATIVO.** Não há falar em violação dos artigos 59 e 60 da CLT quando o entendimento esposado pelo Regional converge com a diretriz traçada nos referidos dispositivos consolidados. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR-132900-09.2006.5.04.0451 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que a definição do prazo prescricional deve ser feita de acordo com a data do Acidente de trabalho (se antes ou após a vigência da Emenda Constitucional nº 45/04). No caso de a lesão ser posterior à alteração da Constituição Federal, aplica-se o prazo do art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Por outro lado, na hipótese do sinistro ter ocorrido em período anterior à referida Emenda, incide o prazo do Código Civil. Consoante a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual Código Civil, não transcorrida mais da metade do prazo prescricional de 20 anos, a partir de sua vigência (12.1.2003), aplica-se a prescrição trienal do art. 206, § 3º, do referido diploma legal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo: AIRR - 156040-22.2007.5.02.0442 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010.

Vale ressaltar que, o TST posicionou-se pela aplicação da regra de transição, e, consequentemente, o prazo prescricional de 3 anos, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, do Código Civil de 2002, nas lesões ocorridas antes da Emenda Constitucional 45, e ajuizadas após a reforma do judiciário. Senão vejamos:

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a prescrição aplicada nas ações por dano moral decorrentes de acidente de trabalho é a de três anos. Isso nas lesões ocorridas antes da vigência da Emenda Constitucional 45, e ajuizadas após a reforma do judiciário. O tempo é previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002, e observa a regra de transição do artigo 2.028 da mesma norma. Com isso, a SDI declarou prescrito o direito de ação de uma ex-empregada do Banco do Brasil S.A. aposentada por invalidez em 2001, em decorrência de síndrome do túnel do carpo. (http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/9305625)

8 Considerações finais

A despeito de remanescer controvertida a questão envolvendo o prazo prescricional aplicável às ações de indenização por acidente do trabalho, após a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, prestigia-se, no presente estudo, a corrente doutrinária que defende a incidência da prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da CF/88.

Ressalta-se que todas as quatro correntes demonstradas possuem argumentos respeitáveis, perfeitamente jurídicos. Entretanto, devemos optar pela que potencialize a ideia de justiça social. Senão vejamos:

No tocante a primeira corrente, da imprescritibilidade, tal corrente não pode ser aceita, pois não se trata de imprescritibilidade da ação de indenização, mas sim imprescritibilidade ao direito da personalidade. Esta poderia até ser aceita se não se estivesse confundindo o direito personalíssimo com a pretensão reparatória pela lesão a esse direito, que não é direito personalíssimo porque integra o patrimônio da pessoa lesada.

Quanto a segunda corrente, o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V do Código Civil, também não é aplicado, pois este prazo destina-se às pretensões de reparação civil por danos patrimoniais estritos; não sendo a hipótese vertente, porque o acidente de trabalho provoca danos à pessoa humana – o trabalhador –, protegido como direito humano e fundamental, que não pode se equiparar a uma mera reparação civil.

Convém lembrarmos, que o entendimento consubstanciado pelos defensores dessa corrente, não é o mais adequado, pois os danos causados ao trabalhador, não se enquadra em uma reparação civil em sentido estrito, não possuindo natureza jurídica econômico – patrimonial, mas sim de índole pessoal, uma vez que houve afronta a direito fundamental.

A terceira corrente também deve ser afastada, pois a indenização por acidente do trabalho constitui crédito resultante da relação de trabalho lato sensu, sendo um direito de natureza trabalhista, diante da previsão contida no art. 7º, XXVIII, da CF/88. Na verdade, justamente por se tratar de dano que decorre do contrato de trabalho, o mais adequado, como visto acima, seria a incidência do respectivo prazo de prescrição, de hierarquia constitucional, sendo que com o

advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, tornou-se evidente a natureza trabalhista do direito postulado.

Desse modo, a regra trabalhista se encontra em perfeita consonância com a norma do art. 189 do Código Civil, aplicado de modo subsidiário ao direito do trabalho por força de expressa previsão no art. 8º, parágrafo único, da CLT. Ou seja, o prazo quinquenal ordinário visa à estabilidade das relações trabalhistas, assim como prazo bienal pressupõe que as lesões aos direitos laborais tiveram fim com o término do contrato de trabalho. Sendo este, inclusive, o atual entendimento do TST.

Dessa forma, pelo atual entendimento do TST e demais motivos acima expostos, impõe-se a utilização do prazo prescricional trabalhista lembrando que, o TST posicionou-se pela aplicação da regra de transição, e, consequentemente, o prazo prescricional de 3 anos, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, do CC/02, nas lesões ocorridas antes da EC/45, e ajuizadas após a reforma do judiciário.

Ficou também demonstrado no presente estudo através da doutrina e da jurisprudência que o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a propositura de ação com pedido de indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional é a data da ciência inequívoca pelo empregado da sua incapacidade para o trabalho, que conta-se da cessação do benefício ou em caso de aposentadoria por invalidez, da data em que esta se torna definitiva.

A par das ponderações traçadas nesse breve estudo, fica registrada a importância da discussão acerca do tipo de prescrição aplicável às ações indenizatórias processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho, para que se possa estabelecer entendimento jurisprudencial sedimentado sobre a matéria, tendo em mente o fundamento social desse instituto que atua como efeito do decurso do tempo sobre a regulamentação dos direitos, visando à maior segurança jurídica e estabilidade das relações sociais.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Mônica de Amorim Torres. Responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho. São Paulo: LTR, 2007.

CASILLO, João. Dano à pessoa e sua indenização. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

DAL COL. Helder Matinez. A prescrição nas ações indenizatórias por acidente do trabalho no Código Civil de 2002. In: Revista RT, v. 93, n. 821, 2004.

FORNAZARI ALENCAR, Eduardo. A Prescrição do Dano Moral Decorrente de Acidente do Trabalho. São Paulo: LTr, 2004.

LUIZ AMORIM, Sebastião e OLIVEIRA, José de. Responsabilidade Civil — Acidente do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2003, 2ª edição.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Prescrição do Direito de Ação para Pleitear Indenização por Dano Moral e Material Decorrente de Acidente do Trabalho. REVISTA LTR, V. 70, nº 05, maio 2006.

MELO, Raimundo Simão de. Prescrição do Dano Moral no Direito do Trabalho: Um Novo Enfoque. JUS NAVIGANDI, TERESINA, ano 10, nº 709, 14 jun. 2005.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edson do Rego. Elementos da Responsabilidade Civil por Dano Moral. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 2 ed. São Paulo, Ltr 2006.